



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Elaboração de Projetos de Dimensionamento da Captação de Rede de Esgoto da Zona Urbana no Município de Conceição dos Ouros, Composição do Plano Diretor de Tratamento de Esgoto Sanitário, Produção de Projetos para o Centro de Triagem Municipal e Concepção do Parque Municipal Linear.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, sito na Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro, CEP 37.548-000, CNPJ nº 18.677.609/0001-65, isento de inscrição estadual, através da CPL – Comissão Permanente de Licitações com apoio da Assessoria/Consultoria Jurídica do Município, foi instalada a sessão de julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP**, sob CNPJ: 10.245.713/0001-79, e **Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda.**, sob o CNPJ: 35.776.117/0001-46.

DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP**, sob CNPJ: 10.245.713/0001-79, e **Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda.**, sob o CNPJ: 35.776.117/0001-46.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Em recurso Administrativo a empresa licitante **TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP** alega a inexecutabilidade das propostas comerciais apresentadas pelas empresas **Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda** e **Líder Engenharia e Gestão de Cidades – ME**, vez que nas palavras da empresa recorrente tais propostas não atendem is requisitos do edital e principalmente o que pauta o §1º do artigo 48 da Lei 8.666/93, que é específico para licitações de obras e serviços de engenharia e licitações de aquisição de bens e serviços comuns, sendo que no caso em tela, deveriam ser consideradas pela CPL inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou inferiores a 70% da média aritmética entre os valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, sendo escolhido o critério que apresentar o melhor resultado.

Já a empresa **Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda.** requer que seja julgado procedente seu recurso a fim de a CPL possa fazer a revisão das propostas apresentadas, avaliando-as de acordo com a legislação prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo considerar os itens 8.1. e 8.5. do edital no mérito rogando pela após a realização dos devidos cálculos, que sejam declaradas vencedoras dos devidos lotes, as empresas que apresentaram melhor e mais vantajosa proposta, conforme classificação baseada na Lei 8.666/93.

Em sede de contrarrazões a empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. – ME**, vencedora dos lotes 2, 3 e 4 do Processo Licitatório, menciona que a empresa é umas das maiores empresas de planejamento do país, possuindo quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atualmente em 14 Estados, e que os critérios aritméticos fixados no artigo 48 do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos, e que a lei estabelece apenas um parâmetro, que deverá ser concedido a empresa licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta apresentada “possivelmente considerada inexequível” pode eventual converter-se em exequível, dada a realidade, os custos e lucros projetados. Alega ainda que o preço apresentado pela empresa recorrida opta pelo lucro reduzido em detrimento de ter maior visibilidade no mercado com maior acervo técnico dos trabalhos desenvolvidos rendendo números expressivos de lucratividade em novos e futuros contratos com a Administração, sendo que

G. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



já executou contrato similar com valor ofertado abaixo do que a proposta para o objeto licitado, o que a afasta fundamento que a sua proposta é inexequível, rogando no mérito **pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos aviados**, mantendo a empresa vencedora dos lotes que apresentou menor valor.

Feitas as considerações acima elencadas, passamos ao efetivo julgamento do recurso.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiro bom dizer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, **como também os administrados às regras nele estipuladas.**

A inexecuibilidade de preços é um tema muito discutido no universo das licitações públicas, que promove um choque de posicionamentos, ainda que ambos busquem a preservação do interesse público e economia de recursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

Porém, devido à interferência de fatores externos, verifica-se certa dificuldade na fixação de critérios objetivos para definir a exequibilidade, ou não, dos preços ofertados, de modo que a incerteza pode permear o ato de desclassificação de propostas sob esse fundamento.

Diante disso, constatou-se a necessidade da discussão do tema para aclarar o critério de julgamento dos preços adotados nos editais, sua interpretação e aplicação, afim de evitar a desclassificação de propostas vantajosas aos cofres públicos.

Neste sentido, a identificação das propostas inexecutáveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, sendo que a forma de identificação altera conforme o objeto da licitação, ou seja, **uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações.**

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia, objeto do caso em concreto a lei é mais objetiva. Nesse sentido, determina o art. 48, §§1º e 2º da Lei 8.666/93, o seguinte:

*"§1º. Para os efeitos do disposto no inc. II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de **menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%(cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*
- b) valor orçado pela Administração.*

§2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as

gi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



alíneas a e b, será exigida garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta (grifo nosso).

O TCU tem entendimento de que pode-se valer da fórmula definida no art. 48, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia. Veja parte do voto constante do Acórdão n.º 697/2006 - Plenário:

"[...]

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. NA VERDADE, ESSE DISPOSITIVO CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. ISSO PORQUE SEMPRE HAVERÁ A POSSIBILIDADE DE O LICITANTE COMPROVAR SUA CAPACIDADE DE BEM EXECUTAR OS PREÇOS PROPOSTOS, ATENDENDO SATISFATORIAMENTE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. [...]"

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que: "O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.)." (grifo nosso)

Deste modo, tendo com regra objetiva de não há que se falar na desclassificação da recorrida (ao menos da vencedora dos Lotes 2, 3 e 4) em razão dos valores ofertados pela mesma, visto que cada empresa possui sua própria política de

gi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem materiais e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, estoque, inovações tecnológicas, logística...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão, sendo certo que a própria empresa recorrida vencedora na fase de propostas dos lotes 2, 3 e 4 assegurou em suas contrarrazões que tem a intenção de cumprir com o objeto do contrato pelo preço proposto, vez que seus preços são compatíveis com a política de mercado por ela adotado a fim de garantir novos contratos e principalmente visibilidade no cenário que atende.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

(...) Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).(...)

A Comissão Permanente de Licitação em apego ao dever geral de cautela, ainda pesquisou matérias no sentido dos recursos, das quais aponta as seguintes manifestações:

TCU: A Administração tem o dever de propiciar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta. Sabe-se que a fase externa da contratação pública consiste na avaliação da habilitação e das propostas dos licitantes. A habilitação se presta a demonstrar que os licitantes têm condições jurídicas de celebrar um

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



contrato e técnicas e econômicas de executá-lo e suportá-lo. Por outro, quando avalia a proposta do licitante a Administração busca obter a melhor relação benefício-custo, vale dizer, a que lhe proporcione, antes de tudo, o melhor benefício, pelo melhor preço.

Nesse contexto, a análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim para averiguar dentre as propostas qual aquela que oferta um preço compatível com o benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se a proposta do licitante é exequível.

O legislador, preocupado com tal aspecto da proposta – sua exequibilidade – desde logo propôs a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93). Para tanto, dispôs no art. 48, § 1º o que seria considerado, para os fins legais, uma proposta manifestamente inexequível. Deste modo, deixou a cargo do Administrador que apurasse, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, seriam tidas como inexequíveis.

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação. g.n.

Deste modo, os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexequível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta. Consolidando o posicionamento da Corte de Contas da União nesse sentido, veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. ”
<https://www.zenite.blog.br/tcu-a-administracao-tem-odever-de-propiciar-ao-licitante-que-demonstre-a-exequibilidade-de-sua-proposta/licitacao-17/12/2010> Por Araune C. A. Duarte da Silva 0

g.n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Assim, evidente e em apego aos recursos apresentados e contrarrazões também aqui já mencionadas, **mostra-se totalmente desarrazoado a desclassificação ao menos das propostas da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades – ME, pois demonstrou de forma satisfatória que possui condições técnicas e financeiras de arcar com os custos da contratação e ainda obter margem mínima de lucro, portanto, valer-se do regramento do artigo 48, §1º da Lei 8.666/93, estaria a Administração Pública a violar uns dos fundamentais princípios da lei de licitações que é o da seleção da proposta mais vantajosa.**

Quanto à empresa recorrente Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda., vencedora do Lote 1 – Projeto Urbanístico Parque Linear, nota-se que ela própria considerou sua proposta em tese inexecutável, dentro dos parâmetros elencados no recurso, contudo antes mesmo de efetivamente desclassificar sua proposta necessário que manifeste se efetivamente considera seu preço proposto inexecutável ou se possui parâmetros dentro do preço ofertado para cumprir com o objeto licitado mais especificamente o lote 01.

Por todo o exposto, decide a CPL – Comissão Permanente de Licitação em conhecer dos recursos apresentados e no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, determinando o prosseguimento do certame, com respectiva abertura de diligência em obediência ao §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93 a fim de intimar a empresa Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda., vencedora do Lote 1 – Projeto Urbanístico Parque Linear, para demonstrar no prazo legal de 5 (cinco) dias a exequibilidade da proposta apresentada, sob pena de desclassificação.

Após voltem os autos a CPL – Comissão Permanente de Licitação para realizar ato administrativo de adjudicação do objeto licitado as empresas vencedoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Por fim deve ser encaminhado cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que querendo realize a **HOMOLOGAÇÃO**.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 26 de outubro de 2021.


Geberson Cezar da Silva
Presidente da CPL


Renann Almeida Mota
Membro


Claudionísio de Oliveira
Membro


Dr. Carlos Felipe Rocha de Souza
OAB/MG 150.989
Assessor/Consultor Jurídico